



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Processo

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

98.017 – COSIT

DATA

3 de novembro de 2022

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3203.00.30

Mercadoria: Preparação em pó à base do extrato tintorial da semente de urucum, contendo fubá de milho e óleo de soja, utilizada na culinária como corante avermelhado, apresentada em potes de 50 g, denominada comercialmente “Corante Urucum ou Colorau”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 32) e RGC 1 NCM/SH, Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da TEC, aprovada pela Resolução GECEX nº 272, de 19/11/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018 e Instrução Normativa RFB nº 2.057, 9 de dezembro de 2021.

RELATÓRIO

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. Preparação em pó, à base de semente de urucu (urucum) acrescida de fubá de milho e óleo de soja, apresentada em pote de 50 g, utilizada na culinária como corante para dar um tom avermelhado às receitas, além de ajudar a ressaltar o sabor das carnes, tanto vermelha quanto branca, denominada comercialmente de “Corante Urucum ou Colorau”.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul

(RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da TIPI (RGC/TIPI), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Ademais, em relação ao enquadramento no Ex-tarifário da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), temos por fundamento a Regra Geral Complementar da TIPI nº 1 (RGC/TIPI 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o Ex-tarifário aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis Ex-tarifários de um mesmo código.

7. Por fim, ressalta-se que o processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira, inclusive sobre a classificação fiscal de mercadorias, aplicável a fato determinado está regulamentado pelos Decretos nº 70.235, de 1972, e nº 7.574, de 2011, conforme diretriz estabelecida no Decreto-Lei nº 822, de 1969. No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil o rito para o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias está estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 2021.

8. Pretende a consulente a classificação do produto na posição 21.03, entendendo tratar-se de um condimento. No entanto, o produto não se trata de um condimento, mas de uma preparação resultante da matéria corante urucu, em maior proporção, com fubá de milho e óleo de soja.

9. Nesses termos, tal preparação é abarcada pelo texto da posição 32.03 que trata das “matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluindo os extratos tintoriais, mas excluindo os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal”.

10. Diz a Nota 3 do Capítulo 32:

Também se incluem nas posições 32.03, 32.04, 32.05 e 32.06, as preparações à base de matérias corantes (incluindo, no que respeita à posição 32.06, os pigmentos da posição 25.30 ou do Capítulo 28, as escamas e os pós metálicos), do tipo utilizado para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Estas posições não compreendem, todavia, os pigmentos em dispersão em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, do tipo utilizado na

fabricação de tintas (posição 32.12), nem as outras preparações indicadas nas posições 32.07, 32.08, 32.09, 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15.

(grifos nossos)

11. Assim explicitado, o produto, conforme citado na segunda parte do texto, fica classificado na posição **32.03**, em observação à RGI 1.

12. As Nesh dão os seguintes esclarecimentos quanto ao alcance dessa posição:

Esta posição abrange a maior parte dos produtos de origem vegetal ou de origem animal cuja utilização principal é a de matérias corantes. Estes produtos extraem-se, em geral, de substâncias vegetais (madeiras, cascas, raízes, sementes, flores, liquens, etc.) ou animais, pelo esgotamento, por meio de água ou de soluções diluídas de ácidos ou de amoníaco ou, no caso de certas matérias corantes de origem vegetal, por fermentação. São de composição relativamente complexa e contêm, normalmente, um ou mais princípios corantes associados a pequenas quantidades de outras substâncias (açúcares, taninos, etc.) provenientes de matérias-primas ou resultantes do processo de extração. Estas matérias corantes permanecem classificadas aqui, mesmo que tenham características de produtos de constituição química definida apresentados isoladamente.

Entre estes produtos, podem citar-se:

- 1) **Como matérias corantes ou extratos tintoriais, de origem vegetal**, os que se obtêm a partir do pau-campeche (hemateína, hematoxilina, etc), das madeiras amarelas (madeiras de Cuba, de Tampico, etc), das madeiras vermelhas (madeira de Pernambuco (pau-de-pernambuco), madeira de Lima, madeira do Brasil (pau-brasil), etc.), do sândalo, do quercitrônio, do catechu (este extrato tintorial conhece-se com as denominações de cacho ou cachu), do urucuzeiro (cujo extrato tintorial se conhece com o nome de urucu), da garança (garancina e outros extratos tintoriais da garança), da orcaneta, da hena, cúrcuma, das bagas da Pérsia, do cártamo, açafraão, etc. Estão também compreendidas nesta posição outras matérias corantes, tais como a urzela e o tornassol preparados a partir de determinados liquens, a enocianina, extrato de invólucros das grainhas de certas uvas, a clorofila, que se extrai das urtigas e de outros vegetais, a clorofila de sódio ou de cobre, a xantofila e a imitação do castanho Van Dyck preparada a partir de matérias vegetais (casca de faia, cortiça, etc.) parcialmente decompostas e o índigo natural (anil) extraído de certas leguminosas do gênero *Indigofera* (especialmente a *Indigofera tinctoria*), geralmente apresentada em pó, em pasta ou em pedaços de cor azul-violácea.
- 2) **Como matérias corantes de origem animal**: os carmins de cochonilha, que se extraem deste inseto geralmente por meio de água acidulada ou de amônia; o quermes, corante vermelho extraído do quermes animal; a sépia, matéria corante castanha proveniente da bolsa de tinta da sépia (choco*) (choco e chopo*); os extratos corantes que são preparados com goma-laca, e, principalmente, o lac-dye; o pigmento nacarado (de pérolas) natural, obtido a partir de escamas de peixe e que consiste essencialmente em guanina e hipoxantina, sob forma cristalina.

Esta posição abrange igualmente as preparações à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal do tipo utilizado para colorir qualquer matéria e destina-se a entrar como ingrediente na fabricação das preparações corantes. Incluem-se as seguintes preparações:

1º) Soluções de urucu em óleos vegetais, utilizadas em certos países para dar cor à manteiga.

2º) Pigmento nacarado (de pérolas) natural, disperso num meio constituído por água ou por uma mistura de água e de solvente solúvel em água. Este produto, por vezes denominado “essência do Oriente” ou “essência de pérola” é utilizado na fabricação de revestimentos aquosos ou de produtos cosméticos.

(grifos nossos)

13. Essa posição fornece os seguintes desdobramentos:

3203.00.1	Matérias corantes de origem vegetal
3203.00.2	Matérias corantes de origem animal
3203.00.30	Preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal

14. Dentre as opções apresentadas, o produto fica classificado no código **3203.00.30 - Preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal, por se tratar de uma preparação.**

CONCLUSÃO

15. Com base nas RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 32 e texto da posição 32.03) e RGC 1 (texto do item 3203.00.30) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da TEC, aprovada pela Resolução GECEX nº 272, de 19/11/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN nº 2.057, de 9/12/2021, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/TIPI **3203.00.30**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 1 de outubro de 2022.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Alexsander Silva Araújo

AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 18161995

Membro da 2ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Pedro Paulo da Silva Menezes

AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1334495

RELATOR

(Assinado Digitalmente)

Roberto Costa Campos

AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1294313

MEMBRO DA 2ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

Carlos Humberto Steckel

AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 14886

PRESIDENTE DA 2ª TURMA